



APELAÇÃO CÍVEL N. 0013234-36.2010.814.0301  
APELANTE: BANCO PANAMERICANO SA  
ADVOGADOS: JOAO PAULO BACELAR MAIA, OAB/PA N. 17.433, JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN, OAB/PA N. 12.415, FELICIANO LYRA MOURA, OAB/PA N. 21.714.  
APELADO: CARLOS CRUZ DOURADO  
ADVOGADOS: ALEX ALLAN AQUIN LIMA, OAB/PA N. 22.828, FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA N. 22.852.  
APELADO: TAM LINHAS AEREAS SA  
ADVGADO: FABIO RIVELLI, OAB/PA N. 21.074-A  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – MÉRITO: RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação do art. 14 do CPC.
2. Preliminar: Ilegitimidade Passiva. Recorrente que figurou na avença na qualidade de administradora do cartão de crédito utilizado pelo apelado, bem assim quem solicitou a inscrição do nome daquele nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 20), sendo questão de mérito estabelecer sua responsabilidade pelos danos alegados na inicial. Preliminar Rejeitada.
3. Mérito
  - 3.1. Aplicação do CDC. Teoria do risco do empreendimento. Tentativa de resolução da questão pela via administrativa. Requerimentos formulados junto a recorrente a fim de desconsiderar os valores cobrados. Inércia.
  - 3.2. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
  - 3.3. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 10.000,0 que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO PANAMERICANO SA e apelado CARLOS CRUZ DOURADO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013234-36.2010.814.0301

APELANTE: BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADOS: JOAO PAULO BACELAR MAIA, OAB/PA N. 17.433, JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN, OAB/PA N. 12.415, FELICIANO LYRA MOURA, OAB/PA N. 21.714.

APELADO: CARLOS CRUZ DOURADO

ADVOGADOS: ALEX ALLAN AQUIN LIMA, OAB/PA N. 22.828, FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA N. 22.852.

APELADO: TAM LINHAS AEREAS SA

ADVGADO: FABIO RIVELLI, OAB/PA N. 21.074-A

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO PANAMERICANO SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido Tutela Antecipada, ajuizada por CARLOS CRUZ DOURADO julgou parcialmente



procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que tentou por cerca de 3 (três) vezes adquirir passagens aéreas através do site da empresa Tam linhas aéreas, e que, devido a página apresentar sucessivos erros, desistiu da compra on-line, se dirigindo, posteriormente, a uma agência de viagens conveniada com a empresa aérea, a fim de adquirir as passagens.

Acrescentou que foi surpreendido com a chegada da fatura do Cartão de crédito Panamericano/Visa, cobrando o valor referente a compra de duas passagens aéreas pelo site da companhia acima mencionada, no valor de R\$ 1.308,48 (hum mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em 6 parcelas de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos).

Aduziu que as tentativas de compra pelo site da companhia aérea não foram finalizadas, sendo tal cobrança indevida, e que por diversas vezes tentou a resolução administrativa do impasse, sem obter êxito, salientando que foi estornado do seu cartão tão somente a metade do valor, permanecendo juros e as demais parcelas, culminando com a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, razão porque ingressou com a demanda sob exame. O magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela requerida na inicial (fls. 52-56), para determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de restrição (SERASA/SPC).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 64-73/90-97)

Foram realizadas audiências (fls. 207/213).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 219-222) que, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a inexistência da dívida, determinando a supressão da fatura do autor junto ao Banco requerido, dos valores referentes aos juros correspondentes, bem assim danos morais de forma solidária entre os réus em R\$ 10.00,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Consta ainda no decisum a condenação dos requeridos de forma solidária em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído a causa.

Inconformado, o BANCO PANAMERICANO SA interpôs recurso de Apelação (fls. 229-237).

Prima facie, sustenta a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que todos os fatos narrados na inicial se referem a companhia aérea TAM, e que teria sido a referida empresa responsável pelo não cancelamento da compra realizada.

No mérito, argui que encontra-se no exercício regular do direito de cobrar o débito do cartão de crédito, salientando que o banco apenas fez constar em fatura de cartão de crédito aquilo que foi registrado como compra, e que não haveria indícios de responsabilidade do recorrente.

Afirma a inexistência de danos morais a indenizar, alegando que ausência de qualquer ilícito ou que sequer tenha agido com intuito de causar ofensa a honra, imagem ou dignidade pessoal do apelado.

Aduz, pelo princípio da eventualidade, que o valor fixado pelo magistrado seria excessivo e desproporcional, pugnando pela reforma integral da sentença.





cancelamento da compra realizada, punhando pela extinção do processo.

Quanto à preliminar arguida, tenho que a mesma deve ser rejeitada, isto porque, consoante se vê do documento de fls. 14-19, a mesma figurou na avença na qualidade de administradora do cartão de crédito utilizado pelo Autor, bem assim quem solicitou a inscrição do nome daquele nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 20), sendo questão de mérito estabelecer sua responsabilidade pelos danos alegados na inicial.

No mais, tem-se que a recorrente se equipara a fornecedora no caso concreto, até porque auferiu lucro ao ceder sua bandeira ao cartão de crédito, de sorte que, como está inserida na cadeia de consumo, está abrangida pela Teoria do Risco da Atividade (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), com os consectários da responsabilidade objetiva que lhe é pertinente.

Nessa direção, vejamos o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CDC. RECURSO DE AGRAVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ADMINISTRADOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA FORNECEDORA. LANÇAMENTO DE COMPRA NÃO EFETUADA EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, CDC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. - O banco é participante da cadeia fornecedora perante a consumidora, haja vista que é administrador do cartão de crédito em que fora lançado o débito questionado, podendo ser acionado judicialmente. - A instituição financeira não demonstrou a existência de qualquer negócio que pudesse ensejar a cobrança da passagem aérea lançada na fatura do cartão de crédito da Agravada. - Ao administrar cartões de crédito, o banco tem o dever de examinar se a compra solicitada pelo estabelecimento foi efetuada com autorização do consumidor, sem que o lançamento na fatura se afigure ilegal. - A instituição financeira não pode simplesmente liberar o crédito quando solicitado, sendo premente a comprovação de outorga do consumidor, sem o que a operação carece de lastro. - Culpa do Agravante na modalidade negligência, por não proceder com a cautela devida no exercício de sua atividade. - Cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente prevista no Art. 42, do CDC, ante a inexistência de justificativa que autorize o afastamento. - Ausência de argumento novo capaz de afastar os fundamentos defendidos na decisão terminativa agravada. - Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 2959948 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 05/03/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2013)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

#### MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pela instituição financeira apelante a devida reforma da sentença, sob o argumento de que não teria praticado qualquer ilicitude capaz de ensejar a sua condenação, que encontra-se no exercício regular do direito de cobrar o débito do cartão de crédito e ainda



a inexistência de danos morais a indenizar, e, pelo princípio da eventualidade, requer a minoração do quantum arbitrado.

Importante ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo , e, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

No caso dos autos, o recorrido demonstrou que não reconhecia os valores cobrados referente a suas passagens aéreas, constando diversas solicitações de cancelamento, tanto junto a operadora de cartão de crédito como junto a companhia aérea (fls. 24-32), porém o seu estorno foi realizado tão somente forma parcial, sendo os demais valores cobrados, e após, ocorrendo a inscrição do nome do apelado nos órgãos de restrição (fl.20), não podendo tal erro ser repassado ao consumidor.

Nesse sentido, aplica-se a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Assim, resta configurada a falha na prestação dos serviços, consubstanciada na ausência de estorno da quantia referente à compra que o recorrido não reconhece.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexu de causalidade entre o agir culposu e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado.

Voltando-nos a apreciação do feito sob exame, em que pese ter sido solicitado ao banco apelante o cancelamento dos valores indevidamente cobrados e, 14 de agosto de 2009 (fl. 24), tem-se que este quedou-se inerte, procedendo a inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito em janeiro de 2010.

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura.

Vejamos os precedentes pertinentes ao tema:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO EM CONTA DE COMPRAS NÃO IDENTIFICADAS PELO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

(...)

3. O fornecedor, ao oferecer cartão de débito/crédito ao seu cliente/consumidor, tem a obrigação de zelar pela segurança do serviço. Para o consumidor, é inexistente a dívida gerada por gastos feitos por terceiros ante a falha na prestação do serviço. 4. A omissão da operadora de cartões quanto ao dever de cuidado que lhe cabia,



somada à sua resistência em restituir administrativamente a parte consumidora, mesmo após constatada a fraude operada por terceiros, representa erro injustificável que pressupõe culpa ou má-fé e autoriza a aplicação do parágrafo único do Art. 42 do CDC. Mantida a devolução em dobro do valor pago pela autora. 5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõe a parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07053239320168070007 0705323-93.2016.8.07.0007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/02/2017, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).**



Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Turma para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovemento do apelo no ponto.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 30 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora